



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

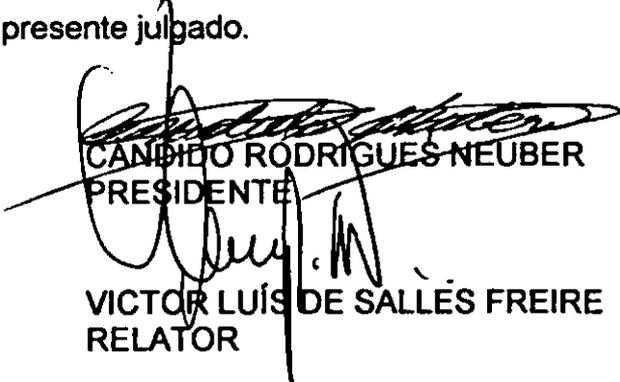
Processo n.º : 11030.000183/98-46  
Recurso n.º : 131.361  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 14 de maio de 2003  
Acórdão n.º : 103-21.243

LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITA – TRIBUTAÇÃO TOTAL E EM SEPARADO DA OMISSÃO – IMPROCEDÊNCIA - No ano-calendário de 1995 inexistente diploma legal sustentador da tributação em separado da omissão de receita haja vista que a eficácia do art. 24 da Lei 9.249/95 somente opera efeito jurídico a partir de 1º de janeiro de 1996, assim se apurando evidente "vacatio legis" no período que não autoriza seja a omissão submetida a qualquer tributação pelo IRPJ e corolariamente pelo IRFonte e PIS/Repique. De resto não resiste ao Código Tributário Nacional norma que implique na tributação integral da receita omitida.

LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITA – LANÇAMENTO DECORRENTE DE COFINS – PROCEDÊNCIA - Caracterizada a omissão de receita sem contestação do sujeito passivo sustenta-se o lançamento decorrente, mesmo que cancelado o principal por fundamento que não a repulsa do rendimento não declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DATASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ, IRF e PIS/REPIQUE, vencidos os conselheiros João Bellini Júnior e Nadja Rodrigues Romero, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLÉS FREIRE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11030.000183/98-46  
Acórdão n.º : 103-21.243

FORMALIZADO EM: **24 JUN 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11030.000183/98-46

Acórdão n.º : 103-21.243

Recurso n.º : 131.361

Recorrente : DATAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente procedimento de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e decorrências de PIS/Repique, PIS/Faturamento, COFINS, IRRF e CSLL referentemente aos anos calendários de 1995 e 1996.

A teor do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 4 a 8, denota-se ter a autuação fundamento em suposta omissão de receitas caracterizada ora por lançamento a menor de comissões recebidas da empresa CIA GERAL DE INDUSTRIAS, ora pela falta de escrituração contábil de valores recebidos da empresa ITAUTEC PHILCO S/A.

Devidamente cientificada dos lançamentos a parte recorrente apresenta sua impugnação às fls. 194/204 onde alega, de um lado a nulidade do lançamento por falta de observância do Fisco das “regras formais que regem o processo administrativo-fiscal” e, de outro lado, que a “cobrança dos tributos” funda-se “sobre base de cálculo incorreta”.

A r. decisão pluricrática de fls. 206/220 emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, entendeu de prover parcialmente o lançamento do IRPJ, para o efeito de excluir do mesmo, no ano calendário de 1995, a parcela relativa ao IRRF “a que a autuada tem direito” e “que não foram deduzidos do imposto de renda apurado”.

No tocante aos lançamentos decorrentes foram eles mantidos em sua totalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11030.000183/98-46  
Acórdão n.º : 103-21.243

Irresignada, interpõe a parte recorrente, tempestivamente, o seu apelo de fls. 226/238 onde reforça seus argumentos inaugurais e colaciona jurisprudência\*.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11030.000183/98-46  
Acórdão n.º : 103-21.243

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e está devidamente suportado em arrolamento de bens certificado nos autos. Assim dele desde logo conheço.

Embora a matéria tributável esteja voltada para os anos de 1995 e 1996, versando suposta omissão de receita, a verdade é que a inconformidade do sujeito passivo nesta fase recursal se subsume apenas ao primeiro daqueles dois anos calendários, ou mais precisamente 1995.

Neste diapasão procede a inconformidade do recorrente quando defende que inexistente base legal para a tributação da receita omitida e tributada em separado em face do sujeito passivo que no ano calendário de 1995 optou pela tributação sob a forma do lucro presumido.

Já não fora o fato de que esta tributação seria absolutamente censurável do ponto de vista do Código Tributário Nacional, haja vista que a tributação se faz sobre a receita total que, seguramente, não pode ser considerada na sua integridade como o lucro presumido. A adoção do percentual de 100% assim já viciaria o lançamento.

Ademais, o dispositivo que poderia autorizar o lucro presumido, como seja o art. 24 da Lei 9.249/95, só entrou em vigor a partir de 1996 e não poderia ser retroativamente considerado como supedâneo da autuação. De resto a Medida Provisória que poderia ser invocada para o período não foi convertida em diploma legal e assim não existe no mundo jurídico.

Este, aliás, é o entendimento prevalente na Câmara Superior de Recursos Fiscais, razão que me leva a cancelar os lançamentos de IRPJ, PIS/Repique



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

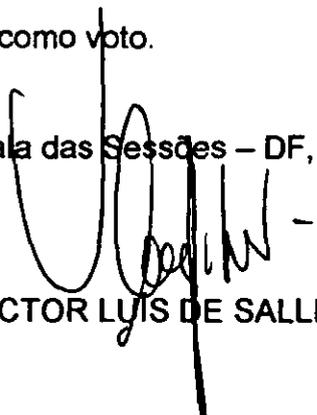
Processo n.º : 11030.000183/98-46  
Acórdão n.º : 103-21.243

e IRFonte, esses dois últimos sustentados em base de cálculo ilegítima. A única exigência que remanescerá em função deste voto será a da COFINS na medida em que a omissão de receita detectada não restou contraditada desde a peça impugnatória inaugural.

Sob tais condicionantes dou provimento ao recurso para o efeito de declarar improcedentes os lançamentos de IRPJ, PIS/Repique e IRFonte do ano calendário de 1995.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 14 de maio de 2003

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 